



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 – CPL/ALEMA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2204/2024 – ALEMA

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção do sistema de climatização da ALEMA.

**RECORRENTE:** ATRIOS COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

**RECORRIDA:** TROPICAL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em licitação cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção do sistema de climatização da ALEMA.

Às fls. 01/03 constam o documento de formalização de demanda por meio do qual a Diretoria de Administração, iniciou a tramitação do feito. O Estudo Técnico Preliminar, e o Termo de Referência, foram juntados às fls. 38/65 e o processo foi remetido para pesquisa de preços.

À Comissão Permanente de Licitação que por meio de seu Núcleo de Compras, elaborou a pesquisa de mercado, fls. 68/89.



Elaborada a minuta de edital, fls. 90/201, enviou-se o processo para análise e aprovação pela Procuradoria-Geral da ALEMA, fls. 206/210.

Nada obstante, tendo em vista a passagem de ano de 2024 para 2025 com a mudança da rubrica orçamentária, foi necessário refazer a pesquisa de preços, fls. 213/223.

Em razão da nova pesquisa de preços a minuta de edital foi reelaborada, fls.224/335.

Às fls. 339 a Presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou o feito à Procuradoria-Geral para novo parecer quanta a nova minuta. O novo parecer jurídico foi emitido às fls. 341/350.

O edital do certame, fls. 354/433, foi devidamente publicizado, fls. 434/437.

Na data marcada, logo no início da sessão inaugural, o pregoeiro procedeu com a abertura formal dos trabalhos, proferindo os avisos de praxe sobre o funcionamento da disputa, regras de lances e exigências do edital, destacando a importância da vigilância ativa dos licitantes ao longo de toda a tramitação, sob pena de arcar com as consequências de eventual ausência. Foram devidamente abertas as propostas, iniciando-se a fase competitiva de lances com o lote 01, seguido pelo lote 02. Após o encerramento da etapa de lances, observou-se a fase fechada, prevista no edital, oportunidade em que o Fornecedor 02 (Átrios Comércio, Serviços e Manutenção Ltda.) apresentou os melhores lances em ambos os lotes.

No entanto verificou-se que o desconto sobre o valor proposto pela Átrios ultrapassava o limite de 25% sobre o valor estimado pela Administração, ensejando a exigência de planilha de composição de custos e documentos comprobatórios de exequibilidade, nos termos do item 11.6 do edital. Também se verificou que a empresa não acostou previamente quaisquer documentos de habilitação.

Diante disso, o licitante solicitou dilação de prazo para entrega da documentação de exequibilidade e demais documentações de habilitação, a qual foi deferida até o dia 14 de abril, às 9h. Como dito, nesse prazo, o licitante ficou obrigado a apresentar sua proposta adequada



acompanhada de planilha de composição de custos, devidamente acompanhada de todos os documentos de habilitação pertinentes. Na reabertura da sessão, verificou-se que a empresa apresentou tão somente o recibo do SPED, razão pela qual solicitou-se a complementação das informações apresentadas com o SPED completo, o que foi feito.

A análise da documentação de habilitação da empresa Átrios culminou, em 15 de abril, na sua **inabilitação**, uma vez que os atestados apresentados não comprovaram, em nome próprio, a execução dos serviços específicos de manutenção em sistemas Set Free Inverter VRV/VRF, conforme exigido expressamente no edital (item 7.5.9, alínea c).

Na sequência, convocou-se o fornecedor classificado em segundo lugar, Serve-Ar Comércio e Serviços Gerais Ltda., para fins de negociação e apresentação dos documentos exigidos. Apesar da prorrogação concedida sob os princípios da isonomia e competitividade, a empresa não enviou os documentos no prazo estabelecido, sendo **inabilitada** no dia 16 de abril.

Prosseguindo a sessão, foram chamados os licitantes subsequentes: J J Refrigeração e M L Muniz para os lotes 01 e 02, respectivamente. Após análise dos documentos e da proposta, ambos também foram **inabilitados**, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos mínimos de comprovação de experiência em sistemas complexos de climatização. A empresa J J Refrigeração apresentou atestados referentes apenas à instalação e desinstalação de equipamentos split, sem comprovar experiência com sistemas Chiller ou VRV/VRF. Já a empresa M L Muniz apresentou atestado com período inferior a um ano de execução, contrariando o item 7.5.7 do edital.

Em nova etapa da disputa, a empresa **Tropical Ar Comércio e Serviços Ltda.** apresentou as melhores ofertas para ambos os lotes, sendo então convocada para envio de documentação. Após o envio tempestivo dos documentos e realização de diligências complementares, foi constatado o cumprimento integral dos requisitos editalícios, inclusive quanto à exequibilidade dos preços ofertados. Em 28 de abril de 2025, a empresa **foi habilitada e declarada vencedora dos lotes 01 e 02.**

Durante o prazo legal para manifestação de intenção de recurso, dois fornecedores apresentaram manifestações: Átrios Comércio, Serviços e Manutenção Ltda., tanto para os lotes 01 quanto 02, e Planeta Construções Ltda. para o lote 01.



Este é o relatório.

Dito isso, passa-se ao julgamento.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em que pese tenha intencionado recurso, a Planeta Construções LTDA não apresentou seus motivos. Isto é, embora tenha expressamente manifestado sua irresignação, a empresa não apresentou suas razões recursais no tríduo legal.

Por sua vez, a Átrios Comércio apresentou tempestivamente seus motivos. Alegou em suma que a empresa arrematante: a) não apresentou Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); b) não apresentou SET FREE INVERTER, conforme expressamente exigido no item 7.5.9, alínea “c”, do edital; c) requereu diligência recursal para a juntada extemporânea de atestado de capacidade técnica.

## III - DO MÉRITO

### *a) Da desistência tácita – Planeta Construções LTDA*

Como mencionado acima, a empresa Planeta apresentou intenção de recorrer, mas não acostou suas razões recursais no prazo legal de três dias, conforme §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da ausência de motivação formal no prazo adequado, entende-se configurada a **desistência tácita do recurso**, por inércia da licitante, o que impossibilita o conhecimento de seu mérito e inviabiliza a reanálise do julgamento. Trata-se de consequência jurídica direta do descumprimento do ônus processual atribuído ao recorrente, que deve não apenas manifestar a intenção de recorrer, mas também apresentar fundamentos consistentes no prazo assinado pela legislação.

Portanto, **não há como conhecer do mérito do primeiro recurso.**

### *b) Ausência de previsão em edital para a diligência requestada – Átrios Comercio, Serviços E Manutenção LTDA*



Por sua vez, a Átrios alegou em suma que a empresa arrematante: a) não apresentou Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); b) não apresentou SET FREE INVERTER, conforme expressamente exigido no item 7.5.9, alínea “c”, do edital; c) requereu diligência recursal para a juntada extemporânea de atestado de capacidade técnica.

Pois bem.

O edital em seu item 12.6.2 estipula o seguinte:

12.6.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e **demais Demonstrações Contábeis** dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, *acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

Para fins de exigência nesta licitação entenda-se como “Demais Demonstrações Contábeis” a apresentação dos seguintes documentos: Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC). As Sociedades Anônimas de capital aberto que participarem desta licitação deverão apresentar todas as demonstrações contábeis já mencionadas, adicionada a Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Nesse contexto, a necessidade de se apresentar ou não determinadas demonstrações contábeis dependerá da exigência legal a ser imposta ou não à empresa pelas regras legais de contabilidade aplicáveis.

*In casu*, somente estão obrigadas a apresentar a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e as Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) as empresas de capital aberto.



Explica-se.

Nos termos da Lei nº 6.404/1976, que regulamenta as companhias de capital aberto, temos o seguinte:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

**II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

**IV – demonstração dos fluxos de caixa;**

Assim sendo, as Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e as Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) são demonstrações adicionais aplicáveis única e tão somente as empresas de capital aberto.

Logo, as empresas de responsabilidade limitada, como é o caso da arrematante, não estão obrigadas a apresentar demonstrações contábeis adicionais justamente daí que o edital diz *que os documentos contábeis são “exigíveis e apresentadas na forma da lei”*. Isso porque cada espécie empresarial fica submetida a um regime contábil específico em razão de suas peculiaridades.

Avançando o tema, alega a recorrente a empresa ora arrematante apresentou atestado SET FREE INVERTER-VRV/VRF em ofensa ao item 7.5.9, alínea c, do presente edital. Nada obstante, verifico que a empresa vencedora, TROPICAL REFRIGERAÇÕES apresentou o mencionado atestado. Trata-se de documentos registrado junto ao CREA/MA sob os números 803503/2018, 872389/2022, 898576/2023 emitido em razão de serviço prestado pela TROPICAL para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, conforme se depreende das fls. 742, 742-v, 743, 744, 744-v, 745, 745-v, 746 e 746-v. Logo, entendo que o Recorrente, Átrios, se enganou.



Por fim, o Recorrente, empresa Átrios, pede diligência recursal para a juntada de atestados que não foram juntadas no momento oportuno.

Nesse contexto, há de se esclarecer que após a fase de lances a licitante Átrios, ora Recorrente, não havia juntado quaisquer documentos na plataforma online licita ALEMA. Assim sendo, a empresa foi convocada para no prazo de duas horas enviar sua proposta adequada e documentos de habilitação pertinentes. Todavia, a empresa solicitou dilação de prazo para 24hs. Essa dilação foi deferida, conforme consta da ata de sessão às fls. 1282. Tal deferimento se deu com base na seguinte disposição do edital:

11.1.1. O **Pregoeiro** convocará a licitante via sistema/portal de compras o envio da proposta readequada do valor final, declaração consolidada (Anexo IV) e documentos de habilitação, **no prazo mínimo de 2 (duas) horas**, sob pena de desclassificação pelo não envio. Nesse diapasão deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o prazo previsto é de no mínimo duas horas. Havendo pedido justificado a possível a sua dilatação. O que foi feito. Como dito, deferiu-se a prorrogação de prazo para 24hs. Todavia, se esclareceu que eventual prorrogação do prazo seria estendida aos demais licitantes caso houvesse convocações futuras, vide fls. 1282.

Passado o mencionado prazo reabriu-se a sessão e passou a analisar os documentos de habilitação. Faltante atestado em nome próprio a empresa Átrios, recorrente, fora inabilitada.

Em sede recursal a empresa pede a juntada extemporânea do atestado não apresentado a título de diligência. Ocorre que o edital não previu tal tipo de diligência:

**20.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data da abertura do certame.



**20.2.1. Na análise das propostas e documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

20.2.2. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nessa toada, há de se diferenciar a complementação de documento já apresentado da simples juntada de um novo documento. Essa distinção, longe de ser meramente terminológica, tem repercussões diretas na organização, na clareza e até na validade dos atos.

A **complementação** ocorre quando um documento anteriormente juntado aos autos está **incompleto ou carece de informações adicionais**, e a parte retorna aos autos para **acrescentar elementos que integram aquele mesmo documento**. É o que se dá, por exemplo, quando um contrato é protocolado apenas com as cláusulas, mas sem as assinaturas; ou quando uma procuração é apresentada sem o reconhecimento de firma exigido pela parte contrária ou pelo juízo. Ou quando se apresenta apenas o recibo do SPED sem apresentar o SPED completo. Aqui, a parte não está trazendo algo novo, mas **corrigindo ou aperfeiçoando** algo que já fora submetido à apreciação judicial.

Já a **simples juntada de um novo documento** implica a apresentação de uma peça **inédita nos autos**, que possui existência própria, autonomia e que não se refere diretamente à complementação de outro já constante do processo. Pode ser um comprovante de pagamento, um novo contrato, uma nota fiscal ou, *in casu*, um novo atestado. Nesse caso, o documento tem **valor e conteúdo próprios**, e não depende de outro para ser compreendido ou surtir efeitos. Altera-se, portanto, substancialmente, a documentação inicialmente apresentada.

Por que essa diferenciação importa? Porque a correta identificação do ato praticado evita tumultos processuais. Em que pese, a finalidade dos atos tenha especial importância não há de se falar em liberdade total. A licitação continua sendo um procedimento com regras a serem seguidas.

Portanto, quando estivermos diante de uma peça que visa apenas completar o que já está nos autos, falemos em **complementação**. Quando se tratar de algo novo, falemos, com propriedade,



em **juntada de documento extemporâneo**. Essa distinção não é preciosismo técnico: é zelo com o processo e respeito ao devido processo legal e vinculação ao instrumento convocatório.

Este é um princípio fundamental nas licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, que rege as novas normas para licitações e contratos administrativos no Brasil. Ele assegura que todas as etapas do processo licitatório sigam rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital, garantindo transparência, previsibilidade e igualdade de condições para todos os participantes.

Dessa perspectiva, o edital é o documento que convoca e regula a licitação, detalhando todas as exigências, critérios de julgamento, prazos, especificações técnicas e demais condições para a participação e execução do objeto licitado. Logo, a vinculação ao instrumento convocatório significa que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar estritamente o que está estabelecido neste documento. Esta obrigatoriedade impede que qualquer alteração arbitrária seja feita ao longo do processo, preservando a integridade e a justiça da competição.

Por um lado, a administração pública, ao publicar o edital, se compromete a seguir todas as regras nele contidas, não podendo modificá-las sem a devida publicidade e justificativa, nem criar exigências não previstas inicialmente. Esse compromisso evita a manipulação do processo em favor de algum concorrente específico e assegura que todos os participantes sejam tratados de maneira igualitária, conforme os mesmos critérios e condições.

Noutro giro, os licitantes também estão obrigados a cumprir todas as exigências e condições estabelecidas no edital. A não conformidade com qualquer requisito do instrumento convocatório pode resultar na desclassificação da proposta, enfatizando a importância de um estudo minucioso e uma preparação cuidadosa para atender todas as especificações. Este rigor no cumprimento das regras estabelecidas no edital reforça a seriedade e a formalidade do processo licitatório, garantindo que apenas propostas que atendam plenamente às condições sejam consideradas.

Logo, o diálogo entre a administração pública e os licitantes na vinculação ao instrumento convocatório é essencial para o equilíbrio e a transparência do processo licitatório. A administração tem o dever de ser clara e objetiva na formulação do edital, proporcionando todas as informações necessárias para que os licitantes possam preparar suas propostas de forma adequada. Por



seu turno, os licitantes devem agir com diligência e competência, cumprindo rigorosamente todas as exigências para assegurar a validade de suas propostas.

Este princípio, portanto, não só protege os interesses dos licitantes, garantindo que eles competirão em condições de igualdade, mas também os interesses da administração pública, que se beneficia de propostas que verdadeiramente atendem às suas necessidades, sem surpresas ou alterações não previstas. Ademais, ao assegurar a previsibilidade e a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório fortalece a confiança no sistema de licitações públicas, reduzindo a incidência de contestações e litígios.

Em última análise, ao impor uma rigorosa adesão às regras previamente estabelecidas, promove um ambiente de confiança, previsibilidade e justiça. Este princípio é crucial para o bom funcionamento do sistema de licitações públicas, garantindo que todos os atos administrativos sejam conduzidos de maneira transparente e imparcial, refletindo os melhores interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

Assim, a entendo que nos termos em que requestada a diligência requerida altera a substância dos documentos de habilitação, pois não caracteriza complementação de atestados já apresentados, mas verdadeira inovação, com a juntada extemporânea de atestado inédito e independente dos demais.

Logo, a diligência para ser deferida nos termos em que solicitada deveria estar prevista em edital de modo a se evitar tumultos e condutas anti-isonômicas. Não havendo, portanto, expressa previsão no edital para a juntada extemporânea de documento totalmente novo, que não complemente um outro já acostado, não é cabível a presente diligência.

Portanto, tendo em vista que o item **20.2.1. do edital permite somente a juntada de documentos complementares aqueles já acostados**, não se pode desse modo suprimir cláusula do edital em momento posterior a abertura do certame, notadamente, porque não houve impugnação de seus termos.

Indefiro, portanto, a diligência recursal e mantenho a decisão inicial por seus próprios termos.

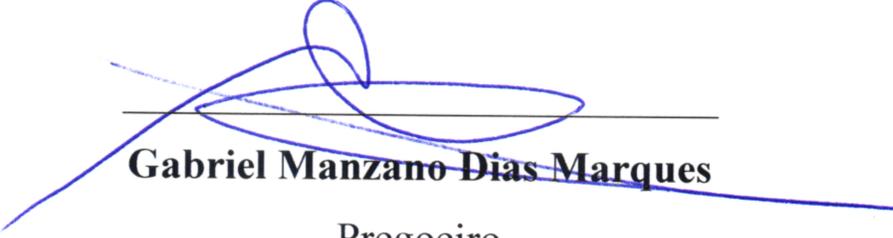


#### IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, em razão da fundamentação supra, preliminarmente, indefiro a diligência recursal e não exerço juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

No mais, nos termos do ato convocatório e art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/19 remeto o feito a **AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO DO MÉRITO**.

São Luís, 14 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gabriel Manzano Dias Marques**

Pregoeiro



Fto.: 1322  
Proc.: 2204/24  
Rubrica: e

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**  
*PROCESSOS Nº 2204/2024-ALEMA*

**À Procuradoria-Geral**

Senhor Procurador,

Encaminho o presente processo, referente ao **Pregão Eletrônico nº 008/2025-CPL**, com o julgamento do Recurso em anexo, para que esta Procuradoria possa auxiliar de forma subsidiária a Autoridade Competente na tomada de decisão em relação aos recursos apresentados.

**Posteriormente, sugere-se o envio dos autos para Autoridade Competente da ALEMA para apreciação e decisão.**

São Luís, 14 de maio de 2025

Cordialmente,

*Wanessa Maria Santos Viana*  
**Wanessa Maria Santos Viana**  
*Presidente CPL/ALEMA*

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

**Referente ao Processo nº 2204/2024-ALEMA**

De ordem,

Ao **Dr. Astrogil Maia**, para análise e parecer.

Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 14 de maio de 2025.

  
*Gilkelly de Carvalho Martins*  
Assessora Jurídica



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

PGA/AL

Fls.: 1304

Proc. n.º 2204

Rub.: #

**PROCESSO n.º 2204/2024**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO.**

**DESPACHO**

Sr. Procurador-Geral,

Segue o parecer, em anexo, para apreciação superior.

Respeitosamente,

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO, em 14 de maio de 2025.

**Astrogil S. H. Maia.**

**TGA- Advogado**



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

**PARECER Nº.229/2025**

**PROCESSO n.º 2204/2024**

**REQUERENTE: CPL**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO**

## **1- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer do setor de licitações acerca de recurso interposto sobre o julgamento da habilitação e propostas, apresentado pelas empresas Atrios Comercio, Serviços e Manutenção LTDA e Planeta Construção LTDA.

Ressalta-se que a empresa Planeta Construção LTDA não apresentou suas razões recursais no prazo legal, o que presume a desistência tácita.

A empresa Atrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA, em suas razões, argumenta que a empresa arrematante: i) não apresentou a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); ii) não apresentou o SET FREE INVERTER, de acordo com a determinação estabelecida no item 7.5.9, alínea "c", do edital e iii) requereu diligência recursal para juntada de atestado de capacidade técnica.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1 DA LEGISLAÇÃO APLICADA NO CASO EM TELA**

É fundamental ressaltar que estamos lidando com um processo de Pregão Eletrônico, regulamentado pela Lei 14.133/2021. Portanto, a análise do caso será conduzida em conformidade com essa legislação e com a modalidade de licitação correspondente.

Especificamente sobre o recurso apresentado disserta a Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

De acordo com o edital, a documentação que a empresa precisa apresentar para comprovar o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e os demais demonstrativos contábeis está descrita no item 12.6.2 (página 370). No final desse item, fica claro que esses documentos devem ser apresentados de acordo com o que determina a lei.

Segundo a lei 6.404/1976, que regulamenta as companhias de capital aberto, nos incisos II e IV do art. 176, dispõe que esses documentos são exigíveis somente para empresas de capital aberto:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

**II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**

III - demonstração do resultado do exercício;

IV – demonstração dos fluxos de caixa;

**V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado**

A título exemplificativo, quando o texto do edital revela o que se pretende extrair da documentação contábil opta por destrinchar a maneira com a qual se atestará a boa situação financeira da licitante.

O próprio instrumento convocatório delimita o que se pretende vislumbrar na documentação apresentada pela licitante, sendo inaceitável exigência extra que não disposta no corpo do texto editalício.

Desse modo, as empresas de responsabilidade limitada não são obrigadas a apresentar os documentos citados.

### **2.2.1- DA DOCUMENTAÇÃO NÃO JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO**

No tocante ao atestado SET FREE INVERTER -VRV/VRF, a recorrente alega que a empresa arrematante contrariou o item 7.5.9, "c", do edital e, em seguida, requer diligência para juntar a referida documentação não juntada no momento oportuno.

Observa-se que a documentação da empresa vencedora está em conformidade com a norma, uma vez que o documento encontra-se devidamente registrado junto ao



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

DA MEDIDA. (TCU – RP: 642022, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 19/01/2022).

Não bastasse a necessidade de que o Recorrente se atentasse aos ditames do instrumento convocatório e os cumprisse no prazo estabelecido.

Diante do exposto, o pedido de juntada de atestado fora do prazo estabelecido viola o item 20.2 do edital.

Sobre a diferença entre complementar um documento já apresentado e simplesmente acrescentar um novo documento, o pregoeiro rejeitou todos os argumentos da recorrente, conforme consta nas páginas 1318 a 1320.

### 3- CONCLUSÃO

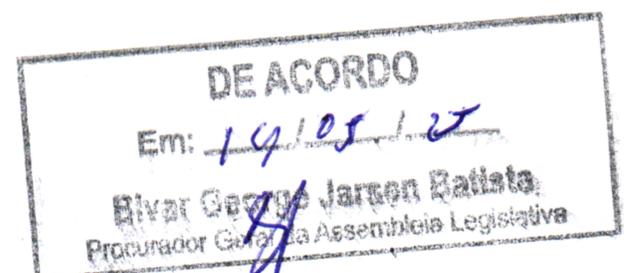
Assim, após as análises feitas, sob a perspectiva puramente legal, a menos que haja uma opinião diferente, sou favorável ao NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO submetido pela empresa Atrios Comércio, Serviços e Manutenção LTDA.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de maio de 2025.

**Astrogil S. H. Maia.**

**TGA- Advogado**





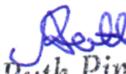
PGA/ALEMA  
Fls.: 1320  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
Rub.: 02

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

**Referente ao Processo nº 2204/2025–ALEMA**

DE ORDEM À **DIRETORIA GERAL**, para conhecimento do parecer anexo nº 229/2025 desta Procuradoria Geral para as devidas providências.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 14 de maio de 2025.

  
Ruth Pinho Oliveira  
Secretária Executiva  
Matrícula: 1402643



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Diretoria Geral

Fls. 1329

PROCESSO Nº 2204/2024

**AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Trata-se de licitação, na modalidade Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços contínuos de manutenção do sistema de climatização da ALEMA.

A **Comissão Permanente de Licitação** declarou inabilitada a empresa ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, que interpôs recurso administrativos contra essa decisão (fls. 1290/1305).

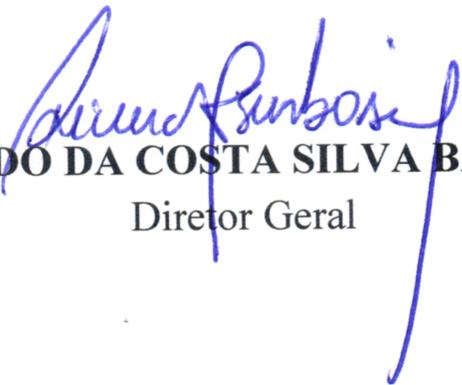
O recurso foi conhecido e julgado improcedente pela Comissão Permanente de Licitação, em parecer às fls. 1311/1323.

A Procuradoria Geral desta Casa legislativa ratificou o entendimento, opinando pelo indeferimento dos recursos, conforme fls. 1325/1327.

Desta feita, submetemos à apreciação da Exma. Sra. Presidente desta Casa o julgamento do Recurso interposto, tendo à disposição para subsidiar sua decisão os pareceres citados acima.

Sugerimos acatar o parecer da PGA, por todos os seus fundamentos.

Em 15 de maio de 2025

  
**RICARDO DA COSTA SILVA BARBOSA**  
Diretor Geral



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Gabinete da Presidência

**Fls.1330**

**Processo nº 2204/2024**

À consideração e deliberação da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa.

São Luís, 15 de maio de 2025.

LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Acolho e adoto** o Parecer da Procuradoria Geral nº 229/2025, constante às fls. 1325/1327, bem como a solicitação da DGE às fls. 1329, e **indefiro** o recurso interposto pela empresa **ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.**, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou na fase de habilitação documental, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

Encaminhe-se à CPL para as providências cabíveis.

São Luís, 15 de maio de 2025.

Deputada IRACEMA VALE  
Presidente